

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ E PÓS-CONTRATUAL:  
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ECONÔMICAS**

**ANALYSIS OF PRE- AND POST-CONTRACTUAL CIVIL LIABILITY:  
LEGAL AND ECONOMIC IMPLICATIONS**

**ANÁLISIS DE LA RESPONSABILIDAD CIVIL PRE Y POST-  
CONTRACTUAL: IMPLICACIONES JURÍDICAS Y ECONÓMICAS**

**Júlia Emanuelle Oliveira da Silva**

<https://orcid.org/0009-0005-7784-7407>

Centro Universitário de Barra Mansa

Rio de Janeiro - Brasil

Graduanda de Direito

[juliaemanuelle3006@hotmail.com](mailto:juliaemanuelle3006@hotmail.com)

**Ana Maria Dinardi Barbosa Barros**

<https://orcid.org/0000-0001-8738-2731>

Doutoranda

Universidad del Museo Social Argentino UMSA

Buenos Aires – Ar

[annadinardi@hotmail.com](mailto:annadinardi@hotmail.com)

ARTIGO CIENTÍFICO

Submetido em: 02/02/2024

Aprovado em: 15/03/2024

## RESUMO

A responsabilidade civil pré e pós-contratual desempenha um papel crucial na preservação da confiança e da credibilidade nas relações comerciais, assegurando que as partes possam buscar reparação pelos danos sofridos em caso de descumprimento contratual, tendo isso em vista essa pesquisa tem como objetivo geral investigar o impacto do fracasso nas negociações contratuais sobre as partes envolvidas, para isso foi realizada uma pesquisa bibliográfica que permitiu identificar que existem penalidades a serem aplicadas aqueles que descumprem cláusulas contratuais, bem como são identificados mecanismos legais disponíveis para mitigá-los, sendo que a boa-fé objetiva, o princípio da equidade e a cláusula penal emergiram como instrumentos essenciais para garantir o cumprimento das obrigações contratuais e a reparação dos danos causados pelo descumprimento, sendo que é fundamental que as partes estejam cientes de seus direitos e deveres, sendo observado que agindo de acordo com os princípios da boa-fé e da lealdade é possível evitar conflitos e prejuízos econômicos desnecessários.

**Palavras-Chave:** Direito civil. Princípios contratuais. Responsabilidade civil.

## RESUMEN

La responsabilidad civil precontractual y postcontractual juega un papel crucial en la preservación de la confianza y la credibilidad en las relaciones comerciales, garantizando que las partes puedan reclamar una indemnización por los daños sufridos en caso de incumplimiento contractual. Teniendo esto en cuenta, esta investigación tiene como objetivo general investigar el impacto que tiene el fracaso en las negociaciones contractuales en las partes involucradas, para ello se realizó una investigación bibliográfica que permitió identificar que existen sanciones a aplicar a quienes incumplan las cláusulas contractuales, así como la identificación de los mecanismos legales disponibles para mitigarlos, con la buena fe objetiva, el principio de equidad y la cláusula penal, se han erigido como instrumentos esenciales para garantizar el cumplimiento de las obligaciones contractuales y la compensación de los daños causados por el incumplimiento, siendo imprescindible que las partes son conscientes de sus derechos y deberes, observando que actuando conforme a los principios de buena fe y lealtad es posible evitar conflictos innecesarios y pérdidas económicas.

**Palavras Clave:** Derecho civil. Principios contractuales. Responsabilidad civil.

## ABSTRACT

Pre- and post-contractual civil liability plays a crucial role in preserving trust and credibility in commercial relationships, ensuring that the parties can seek redress for damages suffered in the event of breach of contract. With this in mind, the general aim of this research is to investigate the impact of failure in contractual negotiations on the parties involved. To this end, a bibliographical survey was carried out, which allowed us to identify that there are penalties to be applied to those who fail to comply with contractual clauses. The objective good faith, the principle of equity and the penalty clause emerged as essential instruments to ensure compliance with contractual obligations and to repair the damage caused by non-compliance. It is essential that the parties are aware of their rights and duties, and it was observed that by acting in accordance with the principles of good faith and loyalty it is possible to avoid conflicts and unnecessary economic damage.

**Keywords:** Civil law. Contract principles. Civil liability.

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico, com o objetivo principal de reparar danos decorrentes de atos considerados ilícitos ou negligentes. Esse princípio baseia-se na necessidade de impor limites ao exercício da liberdade individual, estabelecendo normas de conduta que visam proteger os direitos e interesses das partes envolvidas em uma relação jurídica. Surge como uma resposta à demanda por justiça e equidade nas relações sociais, buscando garantir a correção de injustiças e a compensação por prejuízos causados.

Por outro lado, os contratos desempenham um papel central na estruturação das interações sociais e econômicas. Representam uma expressão da autonomia privada, refletindo a vontade das partes envolvidas e estabelecendo direitos e deveres legalmente vinculantes. Assim, os contratos têm um impacto crucial na organização das relações entre os sujeitos de direito, regulando transações comerciais, prestações de serviços e acordos diversos.

A interseção entre responsabilidade civil e contratos não se limita ao âmbito teórico; na prática, apresenta uma série de desafios e questões complexas. A análise da responsabilidade civil pré e pós-contratual torna-se relevante ao considerar os princípios que regem os contratos sociais. O descumprimento das obrigações contratuais pode acarretar prejuízos econômicos significativos para as partes envolvidas, impactando não apenas suas finanças, mas também sua reputação e imagem no mercado. Assim, a articulação entre responsabilidade civil e contratos exige uma compreensão profunda das nuances legais e uma abordagem cautelosa para garantir a justiça e a equidade nas relações comerciais.

Tendo isso em vista, essa pesquisa tem como objetivo geral avaliar como o fracasso nas negociações contratuais afeta economicamente as partes envolvidas e se existe uma obrigação legal de indenizar esses prejuízos, apresentando-se como objetivos específicos analisar os tipos de prejuízos econômicos em negociações de contrato malsucedidas, examinar a base jurídica para a responsabilidade civil pré-contratual e pós-contratual e avaliar as implicações práticas na tomada de decisão, dessa forma, pretende-se reforçar a importância da responsabilidade civil e do cumprimento dos princípios contratuais.

Para isso foi realizado uma pesquisa bibliográfica, a qual é um método de pesquisa que envolve a busca e seleção de estudos e trabalhos relevantes em fontes bibliográficas diversas, como livros, artigos científicos, teses e dissertações, sendo que seu principal objetivo é fornecer uma visão geral e atualizada do conhecimento existente sobre um determinado tema de pesquisa.

Uma vez selecionados os estudos de qualidade, são extraídos os dados pertinentes dessas fontes, como resultados, conclusões e informações relevantes, sendo que esses dados são então sintetizados e analisados, permitindo a identificação de lacunas no conhecimento existente, a comparação de resultados de diferentes estudos e a elaboração de uma visão abrangente sobre o tema em estudo, dessa forma, utilizaram-se 21 matérias, publicados nos últimos 34 anos, podendo então contemplar leis como o código de defesa do consumidor de 1990 e o código civil de 2002, disponibilizados de forma gratuita na base de dados do google acadêmico, para identificação dos artigos utilizou-se as palavras chaves: direito civil; princípios contratuais e descumprimento contratual.

## 2 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ E PÓS-CONTRATUAL

Conforme observado por Stecca (2011) as obrigações de responsabilidade civil são fundamentadas no princípio de que quem causa danos a outrem deve repará-lo, expresso pelo brocardo *neminem laedere*. Enquanto isso, a categoria do enriquecimento sem causa está alinhada ao princípio de dar a cada um o que é seu, conforme *suum cuique tribuere* (“dar a cada um o que é seu”), sendo que é esperado que as obrigações sejam cumpridas de forma voluntária e espontânea, mas caso isso não ocorra, surge o inadimplemento, que por sua vez gera a responsabilidade. Como a obrigação é um efeito jurídico, sempre há um fato jurídico que a origina, assim, as fontes das obrigações podem ser encontradas nos contratos, nos atos jurídicos unilaterais, nos atos ilícitos e na própria lei, refletindo a diversidade e complexidade das relações sociais e jurídicas.

A utilização de um contrato para determinar obrigações e direitos entre partes não é algo recente. Stecca (2011) ressalta que o rito contratual era utilizado em comunidades primitivas pela liderança que procurava suprir as necessidades de seu povo, sendo celebrados inicialmente via rituais. No Brasil, encontramos as definições e regulamentações dos contratos na Lei 10.406 de 12 de janeiro de 2002, conhecida como Código Civil. A lei estabelece, em seu art. 421, que a liberdade contratual deve ser exercida dentro dos limites da função social do contrato, o que significa que as partes não podem celebrar contratos que violem normas de ordem pública, moral ou os interesses coletivos. (Brasil, 2002). Essa disposição visa garantir que os contratos contribuam para o bem-estar social e a justiça nas relações jurídicas

Além disso, é reforçado por meio do Código Civil, entre os arts. 422 a 426, a importância dos princípios de probidade, boa-fé e interpretação mais favorável ao aderente nos contratos, especialmente nos contratos de adesão, nos quais o aderente geralmente possui menor poder de

barganha. Além disso, são vedadas cláusulas que estipulem a renúncia antecipada a direitos essenciais e é permitido às partes estipular contratos atípicos, desde que observadas as normas gerais estabelecidas no código, procurando assegurar um equilíbrio entre a liberdade contratual, a função social do contrato e a proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas, promovendo a justiça e a segurança jurídica nas relações contratuais.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva (Brasil, 2002).

Conforme definido por Stecca (2011), o contrato longamente concebido como um instrumento exclusivamente voltado para os interesses das partes envolvidas, tem hoje uma perspectiva renovada que o enxerga como um elemento essencial para a circulação de riqueza e como o epicentro das transações comerciais, impulsionando o desenvolvimento econômico e social, passando atualmente a ser entendido como um instrumento que deve atender não apenas aos interesses imediatos das partes contratantes, mas também aos interesses da comunidade em geral.

No âmbito contratual, as partes assumem obrigações específicas que devem ser cumpridas conforme estipulado no contrato, mediante isso a responsabilidade civil surge quando uma das partes não cumpre suas obrigações, causando prejuízos à outra parte. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar danos causadas à uma pessoa, patrimônios ou interesses coletivos, e o indivíduo responsável por infringir uma determinada norma é colocado na posição de ter que lidar com as consequências não desejadas de sua conduta prejudicial, podendo ser obrigado a restituir a situação anterior ao dano causado (Stecca, 2011).

A responsabilidade civil é um instituto fundamental no direito civil, estabelecendo as bases para a reparação de danos causados por atos ilícitos, presente no art. 927 do Código Civil (Brasil, 2002). É uma das principais disposições legais nesse sentido, estabelecendo que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Esse dispositivo ressalta a importância de reparar os danos causados, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Rosenvald e Farias (2019) destacam que a responsabilidade civil envolve não apenas a reparação de danos decorrentes de atos ilícitos, mas também a prevenção de novos danos e a restauração do equilíbrio entre as partes envolvidas. Donnini (2017), ressalta a importância da reparação de danos que ocorrem após o término de um contrato, seja por atos ilícitos ou descumprimento de obrigações acessórias.

É importante destacar que a responsabilidade civil contratual não se limita apenas ao descumprimento das obrigações contratuais. Mello (2023) salienta que também pode surgir em casos de inexecução parcial, atraso na execução ou cumprimento defeituoso das obrigações contratuais. Em todas essas situações, a parte responsável pelos danos causados deve repará-los, conforme estabelecido pelos princípios da responsabilidade civil contratual, sendo observado o conceito então de responsabilidade civil pré e pós contratual.

A responsabilidade civil pré e pós-contratual constitui um importante campo dentro do direito civil, envolvendo situações em que as partes contratantes podem ser chamadas a responder por danos decorrentes de condutas que antecedem ou sucedem a celebração do contrato. Segundo Stoco (2007), a responsabilidade civil pré-contratual refere-se aos deveres de conduta que as partes devem observar na fase de negociações preliminares, visando proteger a confiança legítima do contratante. Nesse sentido, a boa-fé objetiva exige que as partes ajam de forma leal e honesta durante as tratativas contratuais, evitando assim causar prejuízos à outra parte.

A responsabilidade civil pré-contratual tem como fundamento principal a proteção da confiança depositada pelo contratante na outra parte durante as negociações. Conforme aponta Cantali (2013), a quebra injustificada das expectativas geradas pode acarretar danos morais e materiais passíveis de reparação. Assim, configura-se a responsabilidade civil pré-contratual quando uma das partes, agindo de má-fé ou de forma negligente, frustra as legítimas expectativas do contratante, causando-lhe prejuízos. Tal conceito é reforçado por Fior (2012), que destaca a importância de se estabelecer um equilíbrio entre as liberdades individuais e a proteção da confiança nas relações contratuais.

Por outro lado, a responsabilidade civil pós-contratual surge após a conclusão do contrato e refere-se aos deveres de comportamento que perduram mesmo após o término da

relação contratual. De acordo com Donnini (2017), essa modalidade de responsabilidade pode se manifestar em situações como o descumprimento de cláusulas acessórias, a violação de deveres de cooperação ou informações, entre outras condutas ilícitas que geram danos após a execução do contrato.

A responsabilidade pós-contratual, como ressalta Mello (2023), é um campo jurídico que se fundamenta na teoria do "pacta sunt servanda", princípio fundamental do direito contratual que estabelece que as partes devem cumprir com as obrigações assumidas, mesmo após o término do contrato. Essa teoria, originária do direito romano, é um dos pilares do direito civil contemporâneo e sustenta a ideia de que os contratos devem ser respeitados e as partes devem se manter vinculadas aos compromissos assumidos, mesmo após o fim da relação contratual.

No contexto da responsabilidade civil, a aplicação da teoria do "pacta sunt servanda" implica que as partes têm o dever de agir de acordo com os termos do contrato e de honrar as obrigações decorrentes do mesmo, mesmo após o seu encerramento. Isso significa que as partes devem observar não apenas as cláusulas contratuais durante a vigência do contrato, mas também os deveres acessórios e os princípios da boa-fé e da lealdade após o seu término, tendo isso em vista a responsabilidade pós-contratual decorre do descumprimento das obrigações assumidas pelas partes no contrato, seja em relação às cláusulas principais ou acessórias. Por exemplo, se uma das partes se compromete a prestar determinado serviço após o término do contrato e não o faz, essa conduta pode gerar responsabilidade civil pós-contratual, uma vez que viola a obrigação assumida e causa prejuízos à outra parte (Mello, 2023).

Além disso, a teoria do "pacta sunt servanda" também implica que as partes devem agir de boa-fé e colaborar para a execução e cumprimento das obrigações contratuais, mesmo após o término do contrato. Isso significa que as partes têm o dever de cooperar e não agir de forma contrária aos interesses da outra parte, sob pena de configurar responsabilidade pós-contratual (Mello, 2023).

É importante destacar que a responsabilidade civil pós-contratual não se confunde com a responsabilidade contratual, uma vez que esta última se refere aos danos decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais durante a vigência do contrato. Conforme salientam Rosenvald e Farias (2019), a responsabilidade civil pós-contratual engloba condutas ilícitas que não necessariamente caracterizam um descumprimento contratual, mas que causam danos à parte prejudicada. Dessa forma, a reparação dos danos decorrentes da responsabilidade civil pós-contratual fundamenta-se na violação de deveres extrapatrimoniais, como o dever de lealdade e cooperação entre as partes (Stecca, 2012).

### 3 PREJUÍZOS ECONÔMICOS POR DESCUMPRIMENTO PRÉ E PÓS CONTRATUAL

Os prejuízos econômicos decorrentes do descumprimento pré e pós-contratual são questões complexas que envolvem tanto as expectativas frustradas das partes quanto as consequências financeiras diretas das ações ou omissões contratuais, esses prejuízos podem se manifestar de diversas formas, desde a perda de oportunidades comerciais até a necessidade de arcar com custos adicionais para reparar os danos causados. De acordo com Santos e Oliveira (2013) a obrigação de reparação se concretiza tanto em casos de violação de direitos materiais, quanto quando há impacto na esfera extrapatrimonial da vítima, sendo os danos extrapatrimoniais aqueles identificados pela violação dos direitos da personalidade, os quais, por serem inerentes a todo ser humano, atuam como mecanismos de defesa e proteção contra a prática de atos prejudiciais.

No âmbito pré-contratual, os danos econômicos podem surgir quando uma das partes, após manifestar interesse na celebração do contrato, desiste da negociação sem justa causa, causando assim uma quebra na confiança e gerando expectativas frustradas de lucro ou economia (Scaquetti, 2014). Nesses casos, é comum que a parte prejudicada tenha realizado investimentos significativos ou despendido recursos na preparação para a celebração do contrato, resultando em prejuízos econômicos diretos (Scaquetti, 2014).

Esses prejuízos econômicos diretos podem se manifestar de diversas formas. Por exemplo, a parte que demonstrou interesse na negociação pode ter contratado serviços de consultoria jurídica, contábil ou técnica para analisar os termos do contrato em potencial (Moura, 2008). Além disso, é possível que tenha incorrido em despesas relacionadas à pesquisa de mercado, elaboração de propostas ou até mesmo na produção de protótipos de produtos, dependendo da natureza do negócio em questão (Moura, 2008).

Além dos custos financeiros diretos, há também os prejuízos relacionados à perda de oportunidades. Quando uma parte investe tempo, energia e recursos em uma negociação que não se concretiza devido ao descumprimento da outra parte, ela pode perder oportunidades de fechar outros negócios ou de explorar alternativas mais vantajosas (Schiefler, 2016). Essa perda de oportunidade pode ter um impacto significativo no desempenho econômico e na competitividade da empresa ou do indivíduo afetado (Schiefler, 2016).

Por sua vez, no contexto pós-contratual, os prejuízos econômicos são frequentemente associados ao descumprimento das obrigações contratuais por uma das partes. Oliveira e Schneider (2021) destacam que o inadimplemento contratual pode acarretar custos adicionais



para a parte prejudicada, como despesas com a contratação de serviços jurídicos para exigir o cumprimento do contrato ou para buscar indenização pelos prejuízos sofridos.

É importante ressaltar que o descumprimento das obrigações contratuais pode ter impactos significativos no desempenho econômico das partes envolvidas. Schiefler (2016) destaca que o não cumprimento dos prazos ou das condições estabelecidas no contrato pode resultar em perdas financeiras diretas, como multas contratuais ou pagamento de indenizações por danos emergentes e lucros cessantes. Além disso, Moura (2008) resalta que o inadimplemento contratual pode afetar a credibilidade e a confiança das partes no mercado, o que pode prejudicar futuras negociações e oportunidades de negócio. Podendo também ocorrer danos morais decorrentes de inadimplemento contratual, sendo ressaltado que o descumprimento das obrigações contratuais pode causar danos à reputação e à imagem das partes envolvidas, além dos prejuízos financeiros diretos decorrentes da perda de oportunidades de negócio ou da necessidade de buscar alternativas para cumprir as obrigações contratuais (Santos; Oliveira, 2013).

Ou seja, é possível observar que os princípios contratuais, como o da boa-fé e o equilíbrio contratual tem implicações diretas na responsabilidade civil pré e pós-contratual e nos danos econômicos decorrentes do descumprimento contratual, isso por que utilizando-se da boa-fé os acontecimentos pré-contratuais não ocorreriam, assim como, se um contrato está de acordo com a lei e o contratante e demandante estão de acordo e agissem com boa-fé não haveria ocorrências posteriores.

De acordo com o Código Civil, introduziu-se o dever de comportamento de boa-fé objetiva, aplicável não apenas às relações contratuais, mas a todas as interações sociais, com destaque para os contratantes. Essa boa-fé objetiva implica o dever de lealdade e cooperação durante a negociação e execução do contrato, visando manter um equilíbrio nas obrigações assumidas e assegurando a confiança mútua entre as partes (Scaquetti, 2014).

É encontrado no Código de Defesa do Consumidor que: “

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (Brasil, 1990).

Ou seja, essa disposição visa garantir a equidade nas relações de consumo, protegendo os consumidores de cláusulas contratuais que violem os princípios da boa-fé e da igualdade, o princípio da igualdade jurídica, outrora associado à liberdade contratual das partes, atualmente é interpretado sob uma ótica mais abrangente, que busca uma igualdade real e não apenas

formal. Isso implica considerar não apenas a vontade expressa das partes, mas também as circunstâncias concretas que envolvem o contrato, com vistas a garantir prestações equilibradas ao longo de sua vigência (Scaquetti, 2014).

Scaquetti (2014) ressalta que a jurisprudência já vinha reconhecendo a importância da boa-fé e do equilíbrio contratual, mesmo antes das disposições expressas do novo Código Civil. O princípio da boa-fé subjetiva, por exemplo, refere-se à crença sincera do contratante de que não está prejudicando ninguém, sendo sua ausência passível de sanções como a litigância de má-fé, por sua vez, o princípio da confiança, embasado na boa-fé objetiva, estabelece a relação obrigacional como uma cooperação entre as partes, visando a prossecução dos interesses legítimos de cada uma. Esse princípio, que se estende desde a fase de aproximação negocial até a execução do contrato, visa proteger as expectativas contratuais das partes envolvidas.

O equilíbrio contratual, embora não previsto de forma explícita no Código Civil, é reconhecido implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação da lesão e a proibição do desequilíbrio contratual, tanto originário quanto superveniente, são exemplos de mecanismos legais que visam garantir a equidade nas relações contratuais, coibindo práticas abusivas e prejuízos econômicos decorrentes do descumprimento contratual, por meio de ambos os princípios ressaltados é observado a prevenção de danos econômicos pré e pós-contratuais e para a responsabilização em caso de descumprimento das obrigações assumidas (Scaquetti, 2014).

#### **4 PADRÕES LEGAIS E CRITÉRIOS PARA AS RELAÇÕES DE RESPONSABILIDADE PRÉ e PÓS CONTRATUAL**

No contexto das relações contratuais, a fase pré-contratual desempenha um papel crucial na definição dos termos e condições que irão reger o contrato a ser celebrado entre as partes envolvidas. Nesse estágio inicial, os padrões legais têm como objetivo principal disciplinar as condutas das partes durante as negociações e a formação do contrato. Conforme salientado por Moura (2008), é imperativo que as partes ajam de boa-fé, observando os princípios da lealdade, honestidade e transparência. Isso significa que devem agir de maneira ética e colaborativa, buscando alcançar um acordo justo e equilibrado.

Além da boa-fé, outro aspecto relevante na fase pré-contratual é a utilização da cláusula penal como mecanismo de garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelas partes. Conforme destacado por Oliveira e Schneider (2021), a cláusula penal é uma disposição contratual que estabelece uma penalidade financeira a ser paga em caso de descumprimento das obrigações contratuais. Essa penalidade tem o objetivo de desencorajar o inadimplemento e

garantir que as partes cumpram com seus compromissos de forma efetiva, no entanto, é importante ressaltar que a utilização da cláusula penal deve ser feita de maneira equilibrada e razoável, para evitar abusos ou injustiças. O seu valor deve ser proporcional à gravidade do descumprimento e ao prejuízo causado à outra parte. Além disso, é fundamental que a cláusula penal seja redigida de forma clara e objetiva, para evitar interpretações divergentes que possam gerar conflitos futuros.

Já no contexto pós-contratual, os padrões legais visam regular as consequências do descumprimento das obrigações contratuais, esta fase, após a celebração do contrato, é marcada pela necessidade de lidar com eventuais violações dos termos pactuados e de buscar a reparação dos danos causados, além disso, Schiefler (2016) discute a possibilidade de negociação em caso de descumprimento do contrato administrativo. Ele destaca a importância da mitigação dos prejuízos para as partes envolvidas, sugerindo que, mesmo diante de um cenário de inadimplemento contratual, é possível buscar alternativas para resolver a situação de forma amigável e evitar litígios prolongados.

Nesse sentido, os padrões legais estabelecem diretrizes para a condução dessas negociações pós-contratuais, buscando garantir a justiça e a equidade na resolução dos conflitos. A mitigação dos prejuízos, como apontado por Schiefler (2016), pode envolver a renegociação de termos contratuais, a busca por soluções alternativas ou até mesmo a aplicação de penalidades previamente estabelecidas no contrato.

É importante destacar que, mesmo após o término do contrato, as partes continuam vinculadas às suas obrigações e responsabilidades, conforme previsto nos padrões legais vigentes, sendo que a busca pela justiça e pela equidade deve orientar as ações das partes envolvidas, visando garantir que os direitos e interesses de todos sejam devidamente protegidos e respeitados, mesmo em situações adversas de descumprimento contratual.

Diante disso, é fundamental que as partes estejam cientes dos padrões legais e critérios estabelecidos pela legislação para as relações de responsabilidade pré e pós contratual, em casos de descumprimento contratual medidas podem ser aplicadas, como o pagamento de multas contratuais e indenizações, podendo gerar prejuízos econômicos para uma das partes. É observado que no art. 929 do Código Civil de 2002, é estabelecido que, caso a pessoa lesada ou o proprietário da coisa não tenham contribuído para o perigo que resultou no dano, têm direito à indenização pelos prejuízos sofridos. Essa disposição evidencia a importância de se reparar os danos causados, independentemente da culpabilidade das partes envolvidas.

Assim como no art. 935 da mesma lei, ressalta que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade criminal, o que significa que mesmo que não haja processo

criminal ou mesmo que o réu seja absolvido no âmbito penal, ainda é possível buscar reparação pelos danos causados no âmbito civil, reforçando a ideia de que a reparação dos prejuízos econômicos é uma questão autônoma e independente de outras formas de responsabilização (Brasil, 2002).

Além disso, é observado que perante a lei, o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la são transmitidos com a herança, demonstrando que mesmo após o falecimento do responsável pelo dano, o direito à reparação econômica persiste e pode ser exercido pelos herdeiros. Essa disposição legal garante a continuidade da responsabilidade civil mesmo após a morte do responsável (Brasil, 2009).

A mensuração dos prejuízos econômicos é regida pelo art. 944, que estabelece que a indenização deve corresponder à extensão do dano causado, sendo permitido que o juiz reduza equitativamente a indenização caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Isso ressalta a importância da proporcionalidade na fixação dos valores indenizatórios, assim como discutido por Lopes (2013) que destacam a necessidade de considerar as circunstâncias específicas de cada caso na determinação do valor da reparação, além disso, é observado no Código Civil que nos casos em que a obrigação contratual é indeterminada, o Art. 946 prevê que o valor das perdas e danos seja apurado conforme a lei processual determinar. Isso demonstra a flexibilidade do sistema jurídico em adaptar-se às particularidades de cada situação, buscando sempre uma reparação justa e equitativa (Brasil, 2002)

É importante destacar que a mitigação dos prejuízos econômicos no direito contratual é um princípio fundamental que visa evitar que uma das partes seja excessivamente prejudicada pelo descumprimento do contrato pela outra parte. Andrade e Ruas (2016) destacam que a mitigação dos prejuízos é uma manifestação do princípio da boa-fé objetiva, que exige que as partes ajam de forma razoável e cooperativa para minimizar os danos causados pelo descumprimento contratual, acredita-se que, seguindo as diretrizes determinadas por lei e seus princípios, não serão gerados infortúnios as partes, porém é fundamental a clareza sobre a responsabilidade civil que ambas carregam.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir das contribuições de diversos autores, foi possível compreender a complexidade dos prejuízos econômicos pré e pós-contratuais, bem como os mecanismos legais disponíveis para mitigá-los. A boa-fé objetiva, o princípio da equidade, e a cláusula penal foram destacados

como instrumentos essenciais para garantir o cumprimento das obrigações contratuais e a reparação dos danos causados pelo descumprimento.

É evidente que, ao longo deste estudo, foi possível perceber a importância da aplicação desses princípios e mecanismos legais na prática contratual, visando garantir relações justas, equilibradas e transparentes entre as partes, a responsabilidade civil pré e pós-contratual desempenha um papel crucial na preservação da confiança e da credibilidade nas relações comerciais, assegurando que as partes possam buscar reparação pelos danos sofridos em caso de descumprimento contratual.

A delimitação entre a responsabilidade civil pré e pós-contratual nem sempre é clara, o que pode gerar discussões acerca da caracterização dos danos e da extensão da responsabilidade das partes envolvidas. Moura (2008) destaca a importância de se analisar cada caso concreto levando em consideração os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança nas relações contratuais. Assim, cabe ao judiciário, com base na legislação e na doutrina, interpretar e aplicar os dispositivos legais de forma a garantir a justa reparação dos danos causados, seja na fase pré ou pós-contratual.

Todavia, é observado que a responsabilidade civil e os princípios contratuais são pilares essenciais do ordenamento jurídico, atuando em conjunto para promover a justiça e a equidade nas relações sociais e econômicas. É fundamental que as partes estejam cientes de seus direitos e deveres, agindo de acordo com os princípios da boa-fé e da lealdade, para evitar conflitos e prejuízos econômicos desnecessários.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabio; RUAS, Celiana. Mitigação de prejuízo no direito brasileiro: entre concretização do princípio da boa-fé e consequência dos pressupostos da responsabilidade contratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 7. 2016. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/50183207/Mitigacao\\_do\\_prejuizo\\_-\\_Celiana\\_e\\_Fabio.pdf](https://www.academia.edu/download/50183207/Mitigacao_do_prejuizo_-_Celiana_e_Fabio.pdf). Acesso em: 02 mar. 2024

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 02 mar. 2024

BRASIL. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 02 mar. 2024

CANTALI, Rodrigo Ustárroz. **A responsabilidade civil pré-contratual e a proteção da confiança**: estudo comparado entre o direito brasileiro e o norte-americano. 83 p.

Análise da responsabilidade civil pré e pós-contratual: implicações jurídicas e econômicas. **Revista Científica do UBM**, Barra Mansa, v. 26, n. 51, 2. sem. 2024, p. 83-97. e-ISSN 2762-5185

Monografia. (Graduação), Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/91039>. Acesso em: 20 jan. 2024.

DONNINI, Rogério Ferraz. **Responsabilidade civil pós-contratual**. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

FIOR, Mirella Cristina. A responsabilidade civil pré-contratual. **Revista do Curso de Direito**, v. 9, n. 9, p. 127-157, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229056552.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

LOPES, Christian Sahb Batista. **Mitigação dos prejuízos no direito contratual**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2013.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Processo, 2023.

MOURA, Renata Helena Paganotto. Responsabilidade Pré-contratual, Contratual e Pós-Contratual. **Revista do Curso de Direito da Faculdade**, p. 58, 2008. Disponível em: [https://www.unifaccamp.edu.br/extras/arquivo/pdf/revista\\_faccamp\\_6.pdf#page=58](https://www.unifaccamp.edu.br/extras/arquivo/pdf/revista_faccamp_6.pdf#page=58). Acesso em: 20 jan. 2024.

OLIVEIRA, João Otávio Mundim; SCHNEIDER, Paulo Fernando. **A cláusula penal: natureza jurídica e aplicabilidade do prazo prescricional**. Monografia (Graduação em Direito), Univag, 2021. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1115>. Acesso em: 30 jan. 2024.

ROSEVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2019.

SANTOS, Roseli *et al.* Responsabilidade civil por danos morais decorrentes de inadimplemento contratual. **Ideias e Inovação-Lato Sensu**, v. 1, n. 3, p. 85-97, 2013. Disponível em: <http://periodicos.set.edu.br/ideiaseinovacao/article/view/1244>. Acesso em: 03 jan. 2024.

SCAQUETTI, Sônia Cristina. **Responsabilidade civil pré-contratual e pós-contratual**. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6692/1/Sonia%20Cristina%20Scaquetti.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2024.

SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. **A possibilidade de negociação em caso de descumprimento do contrato administrativo e a questão da indisponibilidade do interesse público**. 2016. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/wp-content/uploads/A%20POSSIBILIDADE%20DE%20NEGOCIA%C3%87%C3%83O%20EM%20CASO%20DE%20DESCUMPRIMENTO%20DO%20CONTRATO%20ADMINISTRATIVO%20E%20A%20QUEST%C3%83O%20DA%20INDISPONIBILIDADE%20DO%20INTERESSE%20P%C3%9ABLICO.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2024.

Análise da responsabilidade civil pré e pós-contratual: implicações jurídicas e econômicas.  
**Revista Científica do UBM**, Barra Mansa, v. 26, n. 51, 2. sem. 2024, p. 83-97. e-ISSN 2762-5185

STECCA, Álvaro Ivan. **Responsabilidade pós-contratual uma análise de seus fundamentos e aplicação**. 69 p. Monografia. Centro Universitário de Brasília. 2012.  
Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251496.pdf>\_ Acesso em: 03 jan. 2024.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TELESCA, Maria Madalena; EHRENBRINK, Lúcia. da responsabilidade civil pré-contratual e pós-contratual. **Temas de direito processual do trabalho e de responsabilidade civil**.  
Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/432133/Caderno09-Site.pdf#page=8>.  
Acesso em: 03 jan. 2024.